



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.724696/2014-73
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.337 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. UTILIDADE.

Constatado que as matérias incluídas no Recurso Especial do Contribuinte, para as quais se deu seguimento, não são suficientes para alterar a decisão recorrida, o apelo não deve ser conhecido em razão da perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora), que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2401-004.508, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme o relatório fiscal, fls. 37/74, o presente processo administrativo é constituído dos seguintes autos de infração:

- Auto de Infração DEBCAD nº 51.053.958-0, refere-se a parte patronal, incidentes sobre as verbas pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados paga aos segurados empregados; Participação nos Lucros e Resultados paga aos diretores (contribuintes individuais) e Pagamento a cooperativas de trabalho, no montante de R\$ 29.015.983,89 (vinte e nove milhões, quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), incluídos juros e multa e abrangendo as competências 01/2009 a 12/2010, consolidado em 10/07/2014; e

- Auto de Infração DEBCAD nº 51.053.959-9, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, SEBRAE, SENAI, Sesi e INCRA, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 6.777.633,69 (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), incluídos juros e multa e abrangendo as competências 01/2009 a 12/2010, consolidado em 10/07/2014.

A empresa apresentou impugnações tempestivas, fls. 1111/1155 e 1746/1801.

Em 26/02/2015, a DRJ, no acórdão nº 16-66.016, às fls. 2778 e ss, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 2838/2892.

Em 20/09/2016, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 3007/3066, exarou o Acórdão nº 2401-004.508, de relatoria do Conselheiro Carlos Alexandre Tortato, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para excluir do lançamento fiscal apenas o levantamento "CO", relativo a valores pagos a cooperativas de trabalho. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia é motivo insuficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e

viabilidade da produção da prova técnica, não constituindo a realização do exame pericial um direito subjetivo do interessado. Tampouco a perícia é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

PRELIMINARES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Formalidades que ensejam a nulidade do lançamento fiscal são aquelas que acarretem em preterição ao direito de defesa dos contribuintes ou decorrentes de atos realizados por pessoas ou autoridades que não detinham competência para tal, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, as quais não são verificadas no presente caso.

NULIDADE. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ainda que alegado pelo contribuinte que haja erro na apuração da base de cálculo, porém estes não são indubitavelmente demonstrados, não há que ser reconhecida a nulidade do auto de infração.

TERCEIROS. ALÍQUOTAS. CONVÊNIO. RECOLHIMENTO DIRETO.

Mantém-se o lançamento fiscal quando não comprovada a existência de convênio para recolhimento, diretamente à entidade ou fundo, da contribuição destinada a terceiros prevista em lei.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM VALORES FIXOS. ASSINATURA DO ACORDO APÓS O PERÍODO DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESA E SEUS EMPREGADOS COM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº 10.101, DE 2000. TRIBUTAÇÃO.

O valor pago ao segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O pagamento em valores fixos desvinculados de qualquer meta ou resultado previamente pactuado configura parcela com nítida natureza salarial submetida à incidência das contribuições previdenciárias. A participação nos lucros ou resultados que não foi objeto de negociação prévia entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, com a participação obrigatória do sindicato da respectiva categoria, sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias. O instrumento de negociação deve estar assinado antes do término do período de apuração dos lucros ou resultados. Não atende aos requisitos legais a assinatura apenas no último mês do período de apuração, pois tal situação revela-se similar à assinatura em data posterior ao término do período de apuração.

DIRETORES NÃO EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA.
REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. INCIDÊNCIA.

A Lei nº 10.101, de 2000, é aplicável apenas no caso de pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados pactuados entre empresa e seus segurados empregados. A parcela paga a título de participação estatutária a diretores não empregados, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS
RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS
INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática dos recursos repetitivos, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Provido em Parte

À fl. 3068, a União manifestou-se ciente do acórdão proferido pela C. Turma *a quo*.

Às fls. 3105/3113, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo omissões, contradições e obscuridade no acórdão embargado, os quais foram **rejeitados**, conforme Exame de Admissibilidade feito às fls. 3205/3215, por considerar, a Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que o acórdão não padece das omissões, contradições e obscuridade apontadas.

Cientificado, em 22/05/2017, às fls. 3229/3258, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias:

1. **Forma de interpretação das regras relativas à PLR (interpretação restritiva ou ampliativa das regras dispostas na Lei 10.101/00)**. Defende o Contribuinte que, de forma muito divergente do voto vencedor, o voto vencido prolatado no acórdão recorrido, levando em consideração não só o texto da Lei 10.101/00, mas ainda a realidade da empresa que possui milhares de empregados, entende que as exigências acima apontadas destoam da melhor interpretação conferida à Lei 10.101/00. Que o acórdão paradigma abaixo mencionado (doc. 03), que entendeu pela necessidade de adoção de uma interpretação ampla (não restritiva) dos requisitos dispostos na Lei, permitindo, assim, v.g., a negociação por meio de Sindicato congênere da categoria de empregados. O segundo paradigma também entendeu pelo afastamento da interpretação fiscal que impõe requisitos aos pagamentos de PLR que não constem expressamente da legislação, entendendo ainda que em se tratando de regra de imunidade, a interpretação deve ser mais ampla possível (doc. 04).

2. **Possibilidade de coexistência de planos espontâneos com os acordos e convenções coletivas e desnecessidade de que conste dos acordos ou**

convenções coletivas a listagem exaustiva das metas e regras de alcance dos acordos. O Contribuinte expôs que, em sentido completamente oposto ao voto vencedor, o voto vencido deixa claro que a estipulação das metas e indicadores em planos espontâneos (destaque-se, no caso do PME, expressamente validado pelo acordo coletivo) não desnatura as regras da Lei 10.101/00, pelo contrário, as convalida na medida em que a empresa comprovou cabalmente que, como disposto nos planos, contrata metas por equipes e individuais com seus empregados, ainda no início de cada exercício, e possui sistema de aferição e avaliação das regras, metas e indicadores. Demonstrou ainda que o sindicato está ciente destas negociações, participando de reuniões de tratativas (comprovadas por atas juntadas aos autos) durante todo o exercício. Assim, quando da assinatura dos acordos (e, assim, a data da assinatura se mostra irrelevante diante de tudo o que restou comprovado) estes apenas ratificaram as negociações e tratativas já há muito deliberadas. Tais fatos são incontestáveis e estão comprovados nos autos, assim, a Recorrente não requer a reanálise destas questões fáticas, mas apenas pede, com base no paradigma, que a Eg. CSRF reveja o posicionamento adotado no caso em tela, pois aqui não estão sendo aceitas as negociações espontâneas comprovadamente validadas pelo sindicato, ao passo que, em casos semelhantes, interpretou a lei 10.101/00 de modo a validar os planos espontâneos.

3. Vedação da análise subjetiva pelos órgãos de julgamento fiscal quanto ao mérito das regras, metas e resultados estipulados soberanamente entre sindicato e empresa. Alegou o Contribuinte que, além de questionar a validade da forma de negociação da empresa com base nos planos espontâneos, o CARF ainda manteve o retrógrado entendimento fiscal quanto ao conteúdo das regras que foram negociadas junto ao sindicato nos acordos assinados. Nesse sentido, invalida o CARF a forma de negociação da PLR com base em uma parcela fixa e variável. O voto vencido do acórdão recorrido, por sua vez, rechaça expressamente a possibilidade de que o CARF, os órgãos julgadores ou o fiscal autuante adentrem o teor das regras, metas e resultados fixados para descaracterizá-los, restringindo-se o trabalho destes a apenas verificar se há regras claras e objetivas nos acordos. Conforme acórdão paradigma, o Eg. CARF entendeu ser equivocada essa interpretação legal, na medida em que a Lei 10.101/00 tão somente exigiu que constasse dos acordos regras claras e objetivas sobre os direitos de participação.

4. Desnecessidade de que os acordos sejam firmados em “tempo razoável” durante o exercício, podendo ser fixado até mesmo no final, caso se comprove que os empregados tinham ciência das metas e resultados previamente. Conforme arguiu o Contribuinte, prevaleceu nos autos o entendimento de que o acordo deve ser fechado “com antecedência razoável” aos fatos que pretende regular, deixando claro o entendimento do CARF de que não seria válido acordo assinado próximo ao fim do exercício, ainda que, no caso em tela: a) a empresa tenha demonstrado que negocia as metas e resultados ainda no início do exercício, tanto em relação ao PME e ao GDEP e que promove reuniões de discussão das regras muito antes da data de fechamento do acordo com a participação do sindicato; b) a empresa tenha ainda demonstrado que os empregados possuem ciência das regras a serem seguidas desde o início do exercício. E tais metas são

assim negociadas anos e anos! De outro modo, no precedente citado pelo próprio CARF, em sua própria ementa comprova a divergência de entendimento adotado naqueles autos e no caso ora tratado (doc. 09), no sentido de esclarecer que a data da assinatura do acordo não pode ensejar o afastamento da imunidade relativa à contribuição.

5. **Da PL aos diretores estatutários.** Foram glosados nos autos os valores de participação nos lucros distribuídos pela empresa aos seus diretores estatutários (não empregados) ao argumento de que tais pagamentos não estariam inclusos nas benesses da Lei 8.212/91, com base na lei específica que estipula os requisitos do pagamento (Lei 10.101/00). Porém, aduziu o Contribuinte restar comprovado que o acórdão ora recorrido diverge da jurisprudência do Eg. CARF e da Eg. CSRF ao deixar de tratar a participação paga aos diretores estatutários como uma benesse fiscal, quer seja com base na Lei 10.101/00 c/c Lei 8.212/91, quer como a participação prevista na Lei 6.404/76.

6. **PLR paga aos diretores estatutários como participação prevista na Lei n.º 6.404/76.** De acordo com o Contribuinte, este Eg. CARF possui entendimentos conflitantes no que tange a interpretação das hipóteses legais de caracterização da participação prevista na forma da Lei 6.404/76, pois restou comprovado que o acórdão ora recorrido diverge da jurisprudência do Eg. CARF e da Eg. CSRF ao deixar de tratar a participação paga aos diretores estatutários como uma benesse fiscal, quer seja com base na Lei 10.101/00 c/c Lei 8.212/91, quer como a participação prevista na Lei 6.404/76.

7. **Nulidade do acórdão quanto à negativa de realização da prova pericial, divergência quanto à interpretação do convênio para redução das contribuições devidas a terceiros.** Aduz o Contribuinte que, em relação à alíquota das contribuições de terceiros considerada para o CNPJ 33.391.170/00013-12, a Recorrente possui convênio direto com a entidade SENAI para que os valores pagos sejam descontados em razão das atividades diretas prestadas em favor da instituição. A empresa trouxe ainda aos autos as cópias do convênio e seus respectivos aditamentos, sendo que às fls. 22-23 o conselheiro relator expressamente identifica nos documentos a existência de cláusula que garante à empresa o desconto das contribuições. Por sua vez, o voto vencedor simplesmente ignora a estipulação e afirma categoricamente não ter identificado a existência de tal cláusula nas cópias dos convênios apresentados, não obstante tal regra esteja expressa às fls. 1233 dos autos. Assim, a Recorrente simplesmente não pode entender o fato de estar sendo mantida a cobrança para o mencionado CNPJ, uma vez estando comprovada nos autos a existência de estipulação em sentido contrário!!

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 3462/3490, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias:

4. **Desnecessidade de que os acordos sejam firmados em “tempo razoável” durante o exercício, podendo ser fixado até mesmo no final, caso se comprove que os empregados tinham ciência das metas e resultados previamente;** 5. **Pagamento de PL aos diretores**

estatutários; e 6. PLR paga aos diretores estatutários como participação prevista na Lei n.º 6.404/76.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Agravo, às fls. 3498/3509, que restou rejeitado, conforme fls. 3553/3562.

Em 11/12/2018, a União apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 3571/3589, alegando, **preliminarmente**, decisão com arrimo em diversos fundamentos autônomos e suficientes para se negar a pretensão do contribuinte. No mérito, reiterou os argumentos realizados anteriormente.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A Fazenda Nacional pede o não conhecimento pelo fato de que os pontos reconhecidos não são suficientes para alterar a destinação do plano de PLR como um todo.

Discordo deste argumento uma vez que a falta de clareza das regras, a participação do sindicato e a garantia de pagamento de valor mínimo da PLR, bem como a PLR de diretores não empregados, segue argumentação e legislação separadas, devendo ser garantido ao Contribuinte a apreciação da matéria pela administração pública.

O que nos leva, segundo o voto vencedor ao adimplemento do mais importante requisito de todos - a consecução dos objetivos e da competência desta Câmara Superior que é **julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.**

Deste modo, conforme já me manifestei no acórdão N. 9202004.307 de 20/06/2016, discordo que o recurso só deva ser conhecido quando verbas discutidas sejam suficientes para manutenção do contrato de PLR na sua totalidade.

Exigir o conhecimento do recurso para **TODOS OS DESCUMPRIMENTOS**, significa incluir uma restrição não existente no regimento do CARF.

Isso por que, não se trata de instituto de natureza meramente recursal que vislumbra tão somente trazer benefício aquele caso concreto discutido nos autos, mas trata

também de instituto que possui uma natureza instrumental, cujo objetivo é o de uniformização, ou seja pacificar entendimentos divergentes dentro de uma mesma estrutura jurisdicional.

Assim independe, se um requisito deixou ou não de ser cumprido, havendo a divergência quanto a uma das matérias do tema – há de se dar o direito ao recorrente de ter sua questão levada a julgamento, a fim de se decidir se tal quesito foi ou não cumprido por ele, ou se o não cumprimento de um quesito ou outro terá o condão de desfazer toda a PLR acordada entre as partes, questões estas de maior importância muitas vezes que a discussão da aplicação pontual num determinado contrato.

Desse modo, finalizo por discordar da alegação de não conhecimento da Fazenda Nacional, pois, o excesso de formalidade não tem espaço no Processo Administrativo, com base nos preceitos muito bem exarados na lei 9784/99, que se coadunam com os objetivos constitucionais de Devido Processo Legal no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto conheço do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado

Não obstante as considerações trazidas no voto da i. Relatora, delas divirjo pelas razões de fato e de direito que exponho a seguir.

No presente caso, foram lançadas contribuições previdenciárias patronais (parte da empresa e SAT) e destinadas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de PLR a empregados em desacordo com as disposições da Lei nº 10.101/2000. Também foi desconsiderado o pagamento de PLR a diretores estatutários na condição de contribuintes individuais.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 37 e ss), foram constatadas as seguintes irregularidades no pagamento de PLR:

- Os ACT prevêm o pagamento de PLR num valor mínimo, independente de metas ou obtenção de resultados. Os pagamentos foram efetuados tomando por base um percentual sobre o salário e para fazer jus, a

condição seria apenas que o empregado trabalhasse na empresa;
(pagamento de valor mínimo sem qualquer retribuição);

- Quanto aos valores variáveis, pagos por meio dos Programa Meta por Equipe e Meta Geral, **a auditoria fiscal considerou que não havia regras claras e objetivas;**
- Todos os acordos coletivos assinados aprovaram pagamento de PLR de períodos já encerrados. **(não observância do acordo prévio);**
- A empresa **não comprovou o registro/arquivamento do programa no sindicato representativo dos empregados;**
- Osujeito Passivo não efetuou pagamento com base no Programa de Gestão de Desempenho – GEDP 2009 e 2010 às categorias de Presidente, Diretor, Gerente Executivo, Gerente, Consultor, Analista Consultor e Técnico de Nível Superior Especializado. Para esse caso, além das metas serem subjetivas, não houve comprovação de que tenham sido discutidas e aprovadas pelas partes. Além disso, não houve arquivamento do programa no sindicato.
- A recorrente efetuou pagamento a título de PLR a diretores não empregados, o qual foi considerado sem amparo na Lei nº 10.101/2000 pela auditoria fiscal. **Assevere-se que ainda que se pudesse considerar esses pagamentos corretos, o pagamento foi feito com base nos planos que já foram considerados em desacordo com a legislação no que tange aos segurados empregados. Assim, ainda que se considere possível o pagamento de PLR aos diretores não empregados, existe o óbice de a auditoria fiscal ter considerado que o plano não atende aos requisitos da Lei nº 10.101/2000.**

Na decisão recorrida, o lançamento foi mantido em sua integralidade, em virtude de o Colegiado *a quo* ter concluído o seguinte:

- Parcela fixa: por ser desvinculada de qualquer meta ou resultado previamente acordado, revelaria nítida natureza salarial;
- Parcela variável (Programa GEDP): não foi objeto de negociação prévia entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, com participação do sindicato; e
- Parcela variável (Plano PME): não foi objeto de negociação prévia entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, com participação do sindicato.

Além disso, os acordos coletivos foram assinados em data posterior ao período de aferição (anos 2009 e 2010) ou no último mês de aferição (ano 2008), cujo efeito prático, nesta última hipótese, mostra-se similar à assinatura após o término do período de apuração.

No que se refere aos valores pagos a diretores não empregados, o Redator da decisão desafiada argumenta que a Lei nº 10.101/2000 trata de pagamento de PLR a segurados empregados, razão pela qual o lançamento deve prevalecer quanto a tais quantias.

De outra parte, a Contribuinte impetrou Recurso Especial no intuito de rediscutir as seguintes matérias:

- Divergência quanto ao entendimento adotado no acórdão em relação à forma de interpretação dos requisitos para a negociação exigidos pela Lei 10.101/00 (restritiva ou ampliativa);
- Divergência em relação ao entendimento adotado no acórdão quanto à possibilidade de coexistência de planos espontâneos com os acordos e convenções coletivas e a desnecessidade de que conste dos acordos a listagem exaustiva das metas e regras de alcance dos acordos;
- Divergência quanto à impossibilidade de os órgãos julgadores adotarem interpretação subjetiva quanto às regras, metas e resultados estipulados soberanamente entre sindicato e empresa;
- Divergência de entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à exigência de “tempo razoável” para o fechamento do acordo coletivo;
- Divergência de entendimento quanto ao enquadramento dos diretores estatutários (contribuintes individuais) como beneficiários da benesse fiscal constante da Lei 10.101/00;
- Divergência de entendimento quanto à caracterização da participação paga aos diretores estatutários na forma da Lei 6.404/76, não sujeita, assim, à incidência das contribuições previdenciárias.

Após análise de admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que, quanto às três primeiras matérias, a Contribuinte não logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, tendo demonstrado o dissídio interpretativo somente em relação às três últimas.

Nota-se que as três primeiras matérias listadas tratam das questões relacionadas à existência de regras claras e objetivas. Contudo, o Recurso Especial não teve seguimento em relação a elas, de tal sorte que o acórdão da Turma Ordinária tornou-se definitivo quanto ao descumprimento desse requisito (regras claras e objetiva), o que por si só, enseja a manutenção do lançamento.

Quanto às matérias para as quais foi dado seguimento ao Recurso Especial, tem-se que a primeira delas é relativa ao pacto prévio e as demais tratam da possibilidade de pagamento de PLR a diretores empregados.

No entanto, conforme arguido pela Fazenda Nacional em contrarrazões, foram inúmeras as exigências descumpridas pela Contribuinte, aptas a impossibilitar, isoladamente, a fruição do benefício fiscal em relação aos valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados.

Vê-se que quanto ao requisito “existência de regras claras e objetivas”, o lançamento foi mantido tanto para os pagamentos de valores fixos como para as parcelas variáveis pagas por meio dos programas PME (maioria dos empregados) e GEDP (para empregados de nível mais elevados, aí incluídos os diretores não empregados). Também considerou-se descumprido o requisito da necessidade do arquivamento do documento no sindicato da categoria.

Não obstante, repise-se, a Contribuinte logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial em relação à questão da pactuação prévia e quanto à PLR paga aos diretores não empregados.

No entanto, é importante ressaltar a ausência de utilidade do Recurso Especial, eis que, ainda que as questões que tiveram seguimento fossem acolhidas pela CSRF, os demais requisitos não cumpridos e que a Contribuinte não logrou demonstrar divergência são hábeis à manutenção da integralidade do lançamento.

Assim, mesmo que se considere não haver irregularidade no fato de os ACT terem sido assinados ao final do período ou no período seguinte ao pagamento da PLR, a discussão a respeito dos requisitos relativos a regras claras e objetivas e participação do sindicato já se exauriu na esfera administrativa, o que mostra-se assaz para a manutenção da decisão recorrida e, por conseguinte, da autuação.

De igual sorte, ainda que o Colegiado reputasse não houver óbice legal ao pagamento de PLR a diretores não empregados, o plano que embasou a atribuição do benefício a esses segurados foi o Programa de Gestão de Desempenho – GEDP, o mesmo que foi desconsiderado pela auditoria fiscal por não cumprir condições prevista em lei, sendo que a Contribuinte não comprovou haver divergência jurisprudencial em relação ao citado programa.

Sendo assim, a despeito do entendimento da i. Relatora, o Recurso Especial não deve ser conhecido em virtude da ausência de utilidade, ou seja, ainda que este Colegiado resolvesse por acolher as razões veiculadas no apelo da Contribuinte, para as quais se deu seguimento, isso não seria suficiente para alterar a decisão recorrida.

Conclusão

Em virtude do exposto, não conheço do Recurso Especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho